



**Ccent. 8/2012  
BARRAQUEIRO / MARQUES**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

19/04/2012

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 8/2012 – BARRAQUEIRO / MARQUES

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de fevereiro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Barraqueiro SGPS, S.A. (adiante “Barraqueiro”), através das suas subsidiárias Barraqueiro Transportes S.A. e Rotagus – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., do controlo exclusivo da empresa Marques Lda. (adiante referida como “Marques” ou “Adquirida”). No âmbito da mesma operação, adquire ainda, aos mesmos sócios, as quotas representativas da totalidade do capital social da Interoliveirense – Transportes, Lda. (adiante “Interoliveirense”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Barraqueiro** – empresa do Grupo Barraqueiro, ativo, essencialmente, no sector do transporte público rodoviário pesado de passageiros, a nível nacional, em regime de carreiras urbanas e interurbanas, serviços expresso e transporte ocasional, bem como no setor do transporte rodoviário de mercadorias. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal pelo Barraqueiro, no ano de 2010<sup>1</sup>, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>150] milhões de Euros.
  - **Marques** – empresa que atua, sobretudo, no sector do transporte público rodoviário pesado de passageiros, a nível nacional, em regime de carreiras urbanas e interurbanas e transporte ocasional. Segundo a Notificante, o volume de negócios realizado em Portugal pela empresa Marques, no ano de 2010<sup>2</sup>, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [<150] milhões de Euros.
  - **Interoliveirense** – empresa titular de concessões de carreiras interurbanas, no sector do transporte público rodoviário pesado de passageiros, a nível nacional, estando atualmente inativa na medida em que transferiu a exploração das concessões que detém para a empresa Marques, através de celebração de um acordo de exploração de carreiras.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.
4. Por ofício de 29 de março de 2012, foi solicitado parecer ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP (IMTT), nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Lei da Concorrência, não tendo o mesmo sido rececionado até à data.

<sup>1</sup> As contas relativas ao exercício de 2011 ainda não se encontram disponíveis.

<sup>2</sup> As contas relativas ao exercício de 2011 ainda não se encontram disponíveis.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. A Notificante, atendendo à prática decisória da Autoridade da Concorrência, entende que os mercados do produto relevantes abrangidos pela presente operação de concentração correspondem aos mercados de serviços de (i) transporte regular rodoviário pesado de passageiros da área urbana; (ii) transporte regular rodoviário pesado de passageiros da área interurbana de curta distância, correspondente ao de passageiros num determinado percurso ou ligação ponto-a-ponto (origem-destino); e (iii) transporte rodoviário pesado de passageiros em regime ocasional.
6. Na verdade, esta Autoridade já abordou extensamente, em anteriores decisões no setor do transporte rodoviário de passageiros, os mercados relevantes afetados pela operação em causa, quer no que respeita à sua dimensão do produto, quer à sua dimensão geográfica.<sup>3</sup>
7. No que concerne o mercado dos serviços de transporte regular rodoviário pesado de passageiros da área urbana, recorda-se que estes serviços, nos termos da legislação setorial, são concessionados pelos municípios a um único operador, tendo esta Autoridade concluído que a delimitação geográfica do mercado poderia assumir uma dimensão regional, ou mesmo nacional, levando em consideração o perímetro de atuação das empresas envolvidas na operação de concentração. Não obstante, entendeu esta Autoridade deixar a exata delimitação do mercado geográfico em aberto na medida em que tal não alterava as conclusões da avaliação jus-concorrencial, tal como acontece no presente procedimento.
8. Já os transportes interurbanos são explorados por livre iniciativa e por conta e risco de empresas transportadoras devidamente habilitadas, sendo a outorga de concessões para carreiras interurbanas da competência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT). Diferem das carreiras urbanas no que toca às condições de acesso e organização da atividade, o que justifica a adoção, para as carreiras interurbanas, de uma metodologia distinta para a delimitação de mercados relevantes da utilizada para as carreiras urbanas, correspondendo, tal como melhor desenvolvido nas Decisões *supra* mencionadas, ao transporte rodoviário de passageiros de determinado percurso ou ligação ponto-a-ponto (origem/destino).
9. O transporte rodoviário pesado de passageiros em regime ocasional corresponde a um serviço distinto dos referidos nos pontos 7 e 8. Estes serviços destinam-se a assegurar o transporte de grupo de passageiros, previamente constituídos, que necessitam dos serviços de um transportador. Neste mercado, as agências de viagens desempenham um papel importante na procura destes serviços, embora, parte delas se encontre, também, licenciada para a atividade de transporte público rodoviário de passageiros em veículos pesados, pelo que elas próprias também concorrem com as empresas de transportes. Entende a Notificante, em linha com a *supra* mencionada prática decisória da Autoridade da Concorrência, que este mercado tem dimensão nacional.

---

<sup>3</sup> Cfr. Cent n.º79/2007 – Transdev/Joalto, Decisão de 05.09.2008; Ccent n.º 37/2009 – Transdev/GESBUS, Decisão de 03.12.2009, e Cent n.º 42/2009 - Alfredo Farreca Rodrigues / Ativos Holding Joalto Transdev, Decisão de 04.12.2009.

## **2.2. Avaliação jus-concorrencial**

### Quanto às carreiras urbanas

10. A avaliação jus-concorrencial do impacto da operação de concentração relativamente às carreiras urbanas, nos termos da prática decisória já mencionada, desenvolve-se em duas dimensões importantes, a saber: a análise da sobreposição geográfica das concessões exploradas pela Adquirente e pelas Adquiridas, e a análise da proximidade, em termos concorrenciais, entre as empresas envolvidas nos concursos públicos para a atribuição de concessões para a exploração de carreiras urbanas.
11. Relativamente à eventual sobreposição das empresas, em termos da sua atividade na exploração de concessões de carreiras urbanas, importa realçar que, segundo informação das Notificante, o Grupo Barraqueiro detém 10 concessões de carreiras urbanas nas zonas centro e sul do país, enquanto que a Marques apenas opera uma concessão no concelho de Gouveia, no distrito da Guarda, no qual a Barraqueiro não se encontra presente.
12. Por outro lado a empresa Marques apenas detém, como acima referido, uma concessão no distrito da Guarda, pelo que em resultado da presente operação de concentração não se elimina um concorrente importante, efetivo ou potencial, do Grupo Barraqueiro, sendo que existem outros operadores no território nacional, nomeadamente o Grupo Transdev que detém maior número de concessões de transportes urbanos do que a Notificante Barraqueiro.

### Quanto às carreiras interurbanas

13. No que se refere aos mercados do transporte regular rodoviário pesado de passageiros, da área interurbana de curta distância, recorda-se que os mercados relevantes correspondem ao transporte de passageiros num determinado percurso ou ligação ponto-a-ponto.
14. Neste contexto importa ter presente que a Marques opera 30 carreiras interurbanas, essencialmente nas proximidades de Viseu, Nelas, Mangualde, Gouveia, Guarda, Carregal do Sal e Oliveira de Hospital, pelo que a operação se traduz na aquisição, pela Barraqueiro, de um pequeno operador regional.
15. Nas 30 concessões atualmente exploradas pela Marques não existe, segundo a Notificante, qualquer sobreposição horizontal nos mercados relevantes entre a empresa Adquirida e qualquer uma das sociedades controladas pela Barraqueiro, cuja rede de implementação se situa mais a sul no território nacional. Trata-se assim da expansão da rede da Barraqueiro para norte da sua atual área de implementação, pelo que a operação de concentração nos mercados em causa se traduz numa mera transferência de quota da Adquirida para a Barraqueiro.

Quanto ao Transporte ocasional de passageiros

16. No que se refere ao mercado nacional do transporte rodoviário pesado de passageiros em regime ocasional, a Notificante refere que a empresa Adquirida tem apenas [CONFIDENCIAL - SEGREDOS DE NEGÓCIO] autocarros afetos a este tipo de serviços, o que lhe confere, de acordo com a Notificante, “*uma quota de mercado totalmente inexpressiva*”. Relativamente a este mercado, a Notificante faz notar que não existem dados públicos ou estimativas internas quanto à dimensão ou às quotas de mercado em valor ou em termos de número de passageiros transportados, pelo que, socorrendo-se de elementos recolhidos junto da ANTROP – Associação Nacional de Transportadores Rodoviários Pesados de Passageiros e da ARP – Associação Rodoviária de Transportes Pesados de Passageiros, apresentou a dimensão do mercado com base na melhor estimativa do número de autocarros afetos, exclusivamente ou não<sup>4</sup>, ao transporte ocasional de passageiros. Com base nos elementos acima referidos, a Notificante estima que a sua quota de mercado seja inferior a 10%, mesmo no cenário pós-concentração.
17. Acresce que este mercado é constituído por uma multiplicidade de operadores de pequena dimensão, pelo que a aquisição da Marques não irá alterar significativamente a concorrência efetiva no território nacional.

Conclusão da avaliação jus-concorrencial

18. Face ao exposto, considera-se que, em resultado da operação de concentração em análise, não se criará nem reforçará uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer um dos mercados relevantes identificados na presente Decisão.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

19. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da autora da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

20. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, adotar uma decisão de não oposição à presente

---

<sup>4</sup> Na medida em que existem veículos afetos ao transporte interurbano, nomeadamente a carreiras expresso, que por vezes também fazem transporte de passageiros em serviço ocasional.

operação de concentração, uma vez que a mesma não é suscetível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva *no mercado dos serviços de transporte regular rodoviário pesado de passageiros da área urbana, nos mercados do transporte regular rodoviário pesado de passageiros da área interurbana de curta distância e no mercado nacional dos serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros em regime ocasional.*

Lisboa, 19 de abril de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Jaime Andrez  
Vogal

---

João Espírito Santo Noronha  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5